



**PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO**  
**C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.**  
**AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.**  
**CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB**

**LEI Nº.1.225/2020.**

ESTABELECE AS IGREJAS, OS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO E AS COMUNIDADES MISSIONÁRIAS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL PARA EFEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES**, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece que as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeito de políticas públicas, no âmbito do Poder Municipal, em especial nos períodos de calamidade pública e pandemias no

município, sendo vedada a determinação do fechamento total de tais locais.

**Parágrafo único:** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

**Art. 2º** Ficará a cargo do decreto municipal, a regulamentação proporcionalidade do público presente e seus percentuais de acordo com a situação epidemiológica atual.

**Parágrafo único:** mediante a limitação do percentual do público presente, estabelecidos no decreto, os líderes deverão organizar listas previas para a presença de seus membros.

**Art. 3º** Fica sobre responsabilidade das entidades religiosas:

- I. A distribuição de forma gratuita de máscaras descartáveis;
- II. A distribuição gratuita de álcool em gel;
- III. A higienização dos espaços antes de cada reunião;
- IV. A transmissão das reuniões pelas redes sociais abertas, durante o período da pandemia;
- V. A aferição da temperatura corporal, na entrada dos recintos.

**Art. 4º** Revogam-se disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Remígio – PB, 20 de abril de 2021

**FRANCISCO ANDRÉ ALVES**

Prefeito Constitucional